

RELATÓRIO COMPLEMENTAR

TRANSIÇÃO DE GOVERNO

2013 a 2016

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
SAJ



Prefeitura de

**SÃO JOSÉ
DOS CAMPOS**

Trabalho que faz a diferença



PMSJC

Ata de Reunião

Reunião referente à transição de governo na SAJ

Data: 16/12/2016

Pauta: Transição de governo na Secretaria de Assuntos Jurídicos

Participantes:

Presentes:

André dos Santos Gomes da Cruz, Secretário de Assuntos Jurídicos SAJ
Ronaldo José de Andrade, Secretário Adjunto da SAJ
Lucia Helena do Prado, Procuradora Chefe da Procuradoria Judicial
Fabiana de Araújo P. Fantinato Cruz, Procuradora Chefe da Procuradoria Trabalhista
Diogo Fontes dos Reis C. P. dos Campos, Procurador Chefe da Procuradoria Fiscal
Tânia Mara Ramos, Procuradora Chefe da Procuradoria Consultiva Imobiliária
Patrícia Fronzaglia, representando o Procurador Chefe da Consultoria Administrativa
Ramira de Fátima da S. Antoniassi, Chefe do Departamento de Patrimônio Imobiliário
Cláudio da Costa Cavalcanti, Supervisor da Junta Municipal de Recursos
William de Souza Freitas, Equipe de Transição

Assuntos abordados:

- A reunião foi aberta pelo Secretário de Assuntos Jurídicos, Dr. André, que entregou os relatórios da Secretaria ao Dr. William da Equipe de Transição. Este, por sua vez, solicitou relatório das ações mais importantes e impactantes em termos políticos e financeiros. A resposta ficou de ser enviada por e-mail ao seguinte endereço eletrônico: willfreitas@uol.com.br e será de responsabilidade do Secretário Adjunto, Dr. Ronaldo.
- Em seguida o outro assunto tratado foi sobre a data de vencimento do mandato dos membros da Junta Municipal de Recursos. O Sr. Cláudio, supervisor da área informou que o mandato é até o ano de 2018, mas que há membros que são servidores comissionados que irão ser exonerados agora no final deste ano. Sobre o assunto o Sr. Cláudio ficou de passar a lista ao Secretário Adjunto, que remeterá à Equipe de Transição.
- Outro tema solicitado pelo Dr. William foi concernente aos pedidos de informações do Poder Legislativo que vencem este ano ou que vencerão no início de 2017. Como tais pedidos são controlados pela ATL, o Secretário Adjunto ficou de providenciar.
- A Dra. Tânia, da Procuradoria Imobiliária abordou sobre o contencioso de sua pasta e explicou que este é tratado separadamente das questões administrativas. O Dr. William solicitou um relatório da área referente às principais questões que pendentes. Também ficou decidido que será agendada uma nova reunião somente entre a aludida procuradora e a Equipe de Transição.
- Dr. William questiona sobre os TAC's que estão pendentes de execução e também os Inquéritos Cíveis em andamento, solicitando relatório dos mais importantes. Dr. Ronaldo disse que providenciará a entrega do solicitado.
- Foi questionado pela Equipe de Transição o contrato de informática no valor de R\$



PMSJC

Ata de Reunião

20 milhões relativo à gestão financeira. Foi solicitado que o mesmo seja suspenso em razão das problemáticas apontadas pelo Tribunal de Contas. O Dr. William disse que a futura Administração não tem interesse no contrato e questiona se já há um posicionamento do Jurídico.

- Dra. Lúcia, neste íterim, coloca que há uma questão semelhante em sua Procuradoria referente a um contrato da Secretaria de Educação e que atualmente as informações técnicas apresentadas são contraditórias, o que dificultou o ajuizamento de qualquer ação judicial. Após discussão do tema, chega-se a conclusão que o processo do mencionado contrato deverá ser encaminhado ao Gabinete da SAJ para providenciar um "novo" laudo. Também é abordado pelo Dr. William que este assunto deverá ser tratado com o "novo" Secretário da pasta no início de janeiro.

- Retornando ao contrato de informática relativo à gestão financeira, o Dr. Ronaldo disse que o papel do Jurídico, no caso, é opinativo, no sentido de orientar a melhor saída jurídica para resolução do impasse. Ainda sobre o tema, esta subscritora acrescenta que há indícios de eventual sobreposição com contrato atual.

- Em ato seguinte o Dr. William enfoca a falta de recursos públicos que a nova Administração enfrentará, o que fará cortar eventuais gastos "desnecessários".

- Dr. Ronaldo informa a questão da recente lei aprovada pela Câmara referente aos Procuradores I e seu impacto financeiro orçamentário.

- Ainda quanto aos recursos públicos, Dr. Ronaldo informa uma questão que está sendo objeto de análise referente à Gratificação dos Professores.

- Por fim, Dr. Ronaldo pontua também a falta de procuradores no atual quadro da Administração e após debate sobre o tema chega-se a conclusão que enquanto não houver concurso, advogados comissionados poderão resolver, paliativamente, o problema.

- Sem mais, a reunião foi encerrada.

Subscritora: Patrícia Loboda Fronzaglia

Ofício 010/Transição/2016

Ilmo Senhor Luis Roberto Cândido

Gabinete do Prefeito

Referência: Transição de Governo 2016 - 2017

Nos termos do Decreto Municipal número 17.251/2016, conforme ofício 001/2016 encaminhado em 13 de outubro com pedido de informações e com base nos documentos encaminhados pela Administração Municipal, solicitamos novamente as informações que não constam nos relatórios encaminhados, de forma ser importante para os estudos da Comissão de Transição.

(....)

Com respeito a Termos de Ajustes de Condutas (TAC's):

14. Há algum TAC firmado entre a Prefeitura e o Ministério Público desde janeiro de 2013?

Não foi informado.

15. Em caso afirmativo, a que se refere ou se referem, qual o teor e quando foi ou foram ajustados?

(...)

Não foi informado.

Atenciosamente,

Anderson Farias Ferreira
Coordenador da Equipe de Transição de Governo

Assessoria Governo

De: Assessoria Governo [assessoria governo@sjc.sp.gov.br]
Enviado em: segunda-feira, 26 de dezembro de 2016 18:53
Para: Luis Cândido (luiscandid@gmail.com)
Assunto: Ata SAJ da reunião de transição

Luis Cândido,

Para seu conhecimento.

Maria Helena Castro
Assessoria Secretaria de Governo
✉ assessoria governo@sjc.sp.gov.br
✉ www.sjc.sp.gov.br
☎ (12) 3947-8125 - 7º andar

De: André dos Santos Gomes [mailto:andre.gomes@sjc.sp.gov.br]
Enviada em: segunda-feira, 26 de dezembro de 2016 13:44
Para: Assessoria Governo
Assunto: ENC: ata da reunião de transição

Seguem os esclarecimentos solicitados.

Atenciosamente,



André dos Santos Gomes da Cruz
Secretário
Secretaria de Assuntos Jurídicos
✉ andre.gomes@sjc.sp.gov.br
✉ www.sjc.sp.gov.br
☎ (12) 3947-8143 - 2º andar/sala 1

De: Lucia Prado [mailto:lucia.prado@sjc.sp.gov.br]
Enviada em: segunda-feira, 26 de dezembro de 2016 11:14
Para: 'André dos Santos Gomes'
Assunto: RES: ata da reunião de transição

Trata-se do contrato 20240/09 firmado entre Prefeitura e Sigma Datserv Informática S/C, considerado irregular pelo Tribunal de Contas e rescindido no ano 2013. Da decisão do Tribunal de Contas não foi interposto recurso ordinário por determinação do então Secretário de Assuntos Jurídicos. Foi aberta averiguação e a comissão que a acompanhou, ancorada em parecer técnico do setor de informática, concluiu pela inexecução parcial do contrato assevera que 46% dos serviços foram executados. Enviado o processo à Auditoria concluiu-se que há necessidade de devolução integral do valor pago à empresa.

A questão é delicada pois a empresa trabalhou por 4 anos e teve o contrato prorrogado (2, prorrogado por mais 2), sempre com aval da SME. Em algum momento, uma reviravolta provocada pela decisão do TCE faz com que se afirme internamente que nada é devido à empresa apontando-se dentre outras causas (i) inadequação da licitação, apontado pelo TCE; (ii) ausência de equipamentos e inexecução dos serviços pagos pela Administração; (iii) reajuste abusivo e desconectados com a realização dos serviços; (iv) superfaturamento; (v) conivência administrativa e favorecimento privado. Tais questões estão sendo averiguadas pelo MP – IC 14.0719.0003552/2015 - para apurar ditas irregularidades, apontadas pela Auditoria Municipal.

A questão do quantum ressarcitório tem, portanto, dois trabalhos internos com conclusões não coincidentes exatamente por se divergir se há se de considerar o contrato como total ou parcialmente cumprido. Ademais a questão é muito técnica e permeia a necessidade de análise quanto a funcionalidade e grau de atendimento de um programa de gestão em escolas que não mais está em funcionamento (ao que me parece).

Careço que me seja dado maior respaldo, decidido na transição que será via SAJGAB, para propositura de ação que não seja temerária, considerado o valor do contrato e sua repercussão econômica em um processo judicial. Nesse quadro, também a questão dos reajustes apurados internamente como abusivos, o superfaturamento de preços e a conivência administrativa devem restar melhor esclarecidos.

Att.

Lúcia Prado

De: André dos Santos Gomes [mailto:andre.gomes@sjc.sp.gov.br]
Enviada em: quarta-feira, 21 de dezembro de 2016 15:27
Para: lucia.prado@sjc.sp.gov.br
Assunto: ENC: ata da reunião de transição

Prezada dra. Lucia, cordiais saudações.

Favor informar.

Abraço.

De: Assessoria Governo [mailto:assessoria governo@sjc.sp.gov.br]
Enviada em: quarta-feira, 21 de dezembro de 2016 11:41
Para: 'André dos Santos Gomes'
Cc: 'Luis Cândido'
Assunto: RES: ata da reunião de transição

Dr. André,

Luis Cândido solicita o favor de melhor esclarecer na ATA o assunto do Contrato de Informática citado.

Att,

Maria Helena Castro
Assessoria Secretaria de Governo
✉ assessoria governo@sjc.sp.gov.br
✉ www.sjc.sp.gov.br
☎ (12) 3947-8125 - 7º andar

De: André dos Santos Gomes [mailto:andre.gomes@sjc.sp.gov.br]
Enviada em: terça-feira, 20 de dezembro de 2016 11:48
Para: Assessoria Governo; 'Luis Cândido'
Assunto: ENC: ata da reunião de transição

Assessoria Governo

De: André dos Santos Gomes [andre.gomes@sjc.sp.gov.br]
Enviado em: terça-feira, 20 de dezembro de 2016 11:55
Para: Assessoria Governo; 'Luis Cândido'
Assunto: Encaminhamento de TAC's - solicitação equipe de transição

Em complementação ao e-mail enviado em 13/12 p.p., informo que o mesmo atendeu a solicitação do ofício 10/Transição/2016, itens 14 e 15, seguem as informações solicitadas sobre os TAC's firmados pela PMSJC.



Prefeitura de
SÃO JOSÉ
DOS CAMPOS
"o trabalho que faz a diferença"

Atenciosamente,

André dos Santos Gomes da Cruz
Secretário
Secretaria de Assuntos Jurídicos
✉ andre.gomes@sjc.sp.gov.br
✉ www.sjc.sp.gov.br
☎ (12) 3947-8143 - 2º andar/sala 1



TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, neste ato representado pelo Secretário de Assuntos Jurídicos, Sr. LUIS HENRIQUE HOMEM ALVES, pelo Secretário de Defesa do Cidadão, Sr. JOSÉ LUIS NUNES DO COUTO, e pela procuradora municipal IRENE MARTTINEN, de um lado, e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, pelo Promotor de Justiça da 11ª Promotoria de Justiça de São José dos Campos – Habitação e Urbanismo, Exmo. Sr. GUSTAVO MÉDICI, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/85, firmam o presente TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA, nos seguintes termos:

Cláusula Primeira: O MUNICÍPIO se compromete a impedir novas construções de qualquer tipo dentro da área delimitada pelo perímetro de fls. 515 dos autos.

Cláusula Segunda: Para o congelamento da situação, o MUNICÍPIO, elaborará novo levantamento cadastral a ser efetivado em 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis por mais 60 (sessenta) dias, contendo relatório fotográfico com a especificação de cada uma das construções existentes no parcelamento do solo. O levantamento será entregue ao MP, assim que confeccionado.

[Assinaturas manuscritas]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

736

Cláusula Terceira: Se houver divergência numérica de construções relativamente ao levantamento cadastral produzido na cláusula 2ª, após cumpridos os procedimentos administrativos previstos na Lei Municipal nº 1.566/70, no prazo de 60 (sessenta) dias, a Prefeitura se compromete a eliminá-las administrativamente ou promover a ação judicial.

Parágrafo Primeiro: O MINISTÉRIO PÚBLICO dará como cumprida a obrigação do presente acordo se houver demolição efetiva da construção, ou propositura de Ação Demolitória.

Cláusula Quarta: A não observância das condições previstas nas cláusulas anteriores sujeitará o MUNICÍPIO ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos Reais), quantia esta a ser depositada em benefício do fundo que trata o art. 13, da Lei nº 7347/85;

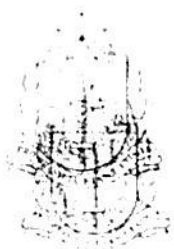
São José dos Campos, 5 de dezembro de 2013.

Gustavo Medici
Promotor de Justiça

Luis Henrique Homem Alves
Secretário de Assuntos Jurídicos

José Luis Nunes Do Couto
Secretário Especial de Defesa do Cidadão

Irene Martinen
Procuradora Municipal



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, neste ato representado pelo Secretário de Assuntos Jurídicos, Sr. LUIS HENRIQUE HOMEM ALVES, e pelo Secretário de Defesa do Cidadão, Sr. JOSÉ LUIS NUNES DO COUTO, e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, pelo Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça de São José dos Campos – Habitação e Urbanismo, Exmo. Sr. GUSTAVO MÉDICI, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/85, firmam o presente **TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA**, nos seguintes termos:

Cláusula Primeira: O MUNICÍPIO se compromete a impedir novas construções de qualquer tipo dentro da área delimitada no Inquérito Civil n.º 81/01, que tem por objeto o parcelamento irregular – Loteamento na Estrada do Putim (Barro Preto).

Cláusula Segunda: Para o congelamento da situação, o MUNICÍPIO, elaborará novo levantamento cadastral a ser efetivado em 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis por mais 60 (sessenta) dias, contendo relatório fotográfico com a especificação de cada uma das construções existentes no parcelamento do solo.

Cláusula Terceira: Se houver divergência numérica de construções relativamente ao novo levantamento cadastral, após cumpridos os procedimentos administrativos previstos na Lei Municipal nº 1.566/70, no prazo de 60 (sessenta) dias, a Prefeitura se compromete a eliminá-las administrativamente ou promover a ação judicial.

Parágrafo Primeiro: O MINISTÉRIO PÚBLICO dará como cumprida a obrigação do presente acordo se houver demolição efetiva da construção, ou propositura de Ação Demolitória.

Cláusula Quarta: A não observância das condições previstas nas cláusulas anteriores sujeitará o MUNICÍPIO ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos Reais), quantia esta a ser depositada em benefício do fundo que trata o art. 13, da Lei nº 7.347/85.

São José dos Campos, 04 de abril de 2014.

GUSTAVO MÉDICI
Promotor de Justiça

Luis Henrique Homem Alves
Secretário de Assuntos Jurídicos

JOSÉ LUIS NUNES DO COUTO

Secretário Especial de Defesa do Cidadão



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

563

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ulisses Santa Cruz

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

IC 25-01

O MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, neste ato representado pelo Secretário de Assuntos Jurídicos, Sr. LUIS HENRIQUE HOMEM ALVES, pelo Secretário de Defesa do Cidadão, Sr. JOSÉ LUIS NUNES DO COUTO, atuando com poderes específicos para representar o município e transigir, de um lado, e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, pelo Promotor de Justiça da 11ª Promotoria de Justiça de São José dos Campos - Habitação e Urbanismo, Exmo. Sr. GUSTAVO MÉDICI, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/85, firmam o presente TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA, nos seguintes termos:

Cláusula Primeira: O MUNICÍPIO se compromete a impedir novas construções de qualquer tipo dentro da área delimitada pelo perímetro de fls. 508 dos autos do IC 25-01.

Cláusula Segunda: Para o congelamento da situação, o MUNICÍPIO, elaborará novo levantamento cadastral a ser efetivado em 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis por mais 60 (sessenta) dias, contendo relatório fotográfico com a especificação de cada uma das construções existentes no parcelamento do solo. O levantamento será entregue ao MP, assim que confeccionado.

Cláusula Terceira: Se houver divergência numérica de construções relativamente ao levantamento cadastral produzido na cláusula 2ª, após cumpridos os procedimentos administrativos previstos na Lei Municipal nº 2.566/70, no prazo de 60 (sessenta) dias, a Prefeitura se compromete a eliminá-las administrativamente ou promover a ação judicial.

Julio

[Assinatura]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Primeiro: O MINISTÉRIO PÚBLICO dará como cumprida a obrigação do presente acordo se houver demolição efetiva da construção, ou a propositura de ação demolitória.

Clausula Quarta: A não observância das condições previstas nas cláusulas anteriores sujeitará o MUNICÍPIO ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos Reais), corrigidos monetariamente, quantia esta a ser depositada em benefício do fundo que trata o art. 13, da Lei nº 7347/85;

Clausula Quinta: o presente TAC não encerra o inquérito civil.

Clausula Sexta: o presente não inibe nem impossibilita, de qualquer forma, a adoção de outras medidas necessárias e suficientes à solução do problema urbanístico no local apontado.

São José dos Campos, 20 de fevereiro de 2014.

Guilherme Medici
Promotor de Justiça

Fuís Henrique Homem Alves
Secretário de Assuntos Jurídicos

Jose Luis Nunes Do Couto
Secretário Especial de Defesa do Cidadão

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

IC 49-01

O MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, neste ato representado pelo Secretário de Assuntos Jurídicos, Sr. **LUIS HENRIQUE HOMEM ALVES**, pelo Secretário de Defesa do Cidadão, Sr. **JOSÉ LUIS NUNES DO COUTO**, atuando com poderes específicos para representar o município e transigir, de um lado, e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, pelo Promotor de Justiça da 11ª Promotoria de Justiça de São José dos Campos – Habitação e Urbanismo, Exmo. Sr. **GUSTAVO MÉDICI**, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/85, firmam o presente **TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA**, nos seguintes termos:

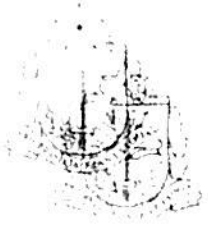
Cláusula Primeira: O MUNICÍPIO se compromete a impedir novas construções de qualquer tipo dentro da área delimitada pelo perímetro de fls. 346 dos autos do IC 49-01.

Cláusula Segunda: Para o congelamento da situação, o MUNICÍPIO, elaborará novo levantamento cadastral a ser efetivado em 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis por mais 60 (sessenta) dias, contendo relatório fotográfico com a especificação de cada uma das construções existentes no parcelamento do solo. O levantamento será entregue ao MP, assim que confeccionado.

Cláusula Terceira: Se houver divergência numérica de construções relativamente ao levantamento cadastral produzido na cláusula 2ª, após cumpridos os procedimentos administrativos previstos na Lei Municipal nº 1.566/70, no prazo de 60 (sessenta) dias, a Prefeitura se compromete a eliminá-las administrativamente ou promover a ação judicial.

MC

[Assinaturas]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

442

Parágrafo Primeiro: O MINISTÉRIO PÚBLICO dará como cumprida a obrigação do presente acordo se houver demolição efetiva da construção, ou propositura de ação demolitória.

Cláusula Quarta: A não observância das condições previstas nas cláusulas anteriores sujeitará o MUNICÍPIO ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos Reais), corrigidos monetariamente, quantia esta a ser depositada em benefício do fundo que trata o art. 13, da Lei nº 7347/85;

Clausula Quinta: o presente TAC não encerra o inquérito civil.

Cláusula Sexta: o presente não inibe nem impossibilita, de qualquer forma, a adoção de outras medidas necessárias e suficientes à solução do problema urbanístico no local apontado.

São José dos Campos, 28 de março de 2014.

Gustavo Medici
Promotor de Justiça

Luís Henrique Homem Alves
Secretário de Assuntos Jurídicos

Jose Luis Nunes Do Couto
Secretário Especial de Defesa do Cidadão



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sane II

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

IC 156-06

O MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, neste ato representado pelo Secretário de Assuntos Jurídicos, Sr. LUIS HENRIQUE HOMEM ALVES, pelo Secretário de Defesa do Cidadão, Sr. JOSÉ LUIS NUNES DO COUTO, e pela procuradora municipal IRENE MARTTINEN, de um lado, e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, pelo Promotor de Justiça da 11ª Promotoria de Justiça de São José dos Campos – Habitação e Urbanismo, Exmo. Sr. GUSTAVO MÉDICI, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/85, firmam o presente **TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA**, nos seguintes termos:

Cláusula Primeira: O MUNICÍPIO se compromete a impedir novas construções de qualquer tipo dentro da área delimitada pelo perímetro de fls. 66 dos autos do IC 156-06 (perímetro identificado pelo número do presente procedimento).

Cláusula Segunda: Para o congelamento da situação, o MUNICÍPIO, elaborará novo levantamento cadastral a ser efetivado em 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis por mais 60 (sessenta) dias, contendo relatório fotográfico com a especificação de cada uma das construções existentes no parcelamento do solo. O levantamento será entregue ao MP, assim que confeccionado.

Cláusula Terceira: Se houver divergência numérica de construções relativamente ao levantamento cadastral produzido na cláusula 2ª, após cumpridos os procedimentos administrativos previstos na Lei Municipal nº 1.506/70, no prazo de 60 (sessenta) dias, a Prefeitura se compromete a eliminá-las administrativamente ou promover a ação judicial.

Mu

MP

2 *i*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Primeiro: O MINISTÉRIO PÚBLICO dará como cumprida a obrigação do presente acordo se houver demolição efetiva da construção, ou propositura de Ação Demolitória.

Cláusula Quarta: A não observância das condições previstas nas cláusulas anteriores sujeitará o MUNICÍPIO ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos Reais), quantia esta a ser depositada em benefício do fundo que trata o art. 13, da Lei nº 7347/85;

Clausula Quinta: o presente TAC não encerra o inquérito civil.

Cláusula Sexta: o presente não inibe nem impossibilita, de qualquer forma, a adoção de outras medidas necessárias e suficientes à solução do problema urbanístico no local apontado.

São José dos Campos, 17 de dezembro de 2013.

Gustavo Medici
Promotor de Justiça

Luís Henrique Homem Alves
Secretário de Assuntos Jurídicos

José Luis Nunes Do Couto
Secretário Especial de Defesa do Cidadão

Irene Marttinen
Procuradora Municipal



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sape IV - IC 35/10

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Ok

O **MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**, neste ato representado pelo Secretário de Assuntos Jurídicos, Sr. **LUIS HENRIQUE HOMEM ALVES**, pelo Secretário de Defesa do Cidadão, Sr. **JOSÉ LUIS NUNES DO COUTO**, e pela procuradora municipal **IRENE MARTTINEN**, de um lado, e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, pelo Promotor de Justiça da 11ª Promotoria de Justiça de São José dos Campos – Habitação e Urbanismo, Exmo. Sr. **GUSTAVO MÉDICI**, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/85, firmam o presente **TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA**, nos seguintes termos:

Cláusula Primeira: O **MUNICÍPIO** se compromete a impedir novas construções de qualquer tipo dentro da área delimitada pelo perímetro de fls. 82 dos autos (conforme mosaico de matrículas elaborado pela própria prefeitura).

Cláusula Segunda: Para o congelamento da situação, o **MUNICÍPIO**, elaborará novo levantamento cadastral a ser efetivado em 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis por mais 60 (sessenta) dias, contendo relatório fotográfico com a especificação de cada uma das construções existentes no parcelamento do solo. O levantamento será entregue ao MP, assim que confeccionado.

Cláusula Terceira: Se houver divergência numérica de construções relativamente ao levantamento cadastral produzido na cláusula 2ª, após cumpridos os procedimentos administrativos previstos na Lei Municipal nº 1.566/70, no prazo de 60 (sessenta) dias, a Prefeitura se compromete a eliminá-las administrativamente ou promover a ação judicial.

[Handwritten signature]



MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

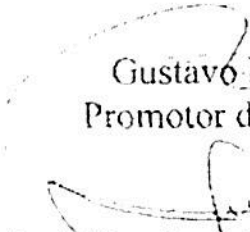
Parágrafo Primeiro: O MINISTÉRIO PÚBLICO dará como cumprida a obrigação do presente acordo se houver demolição efetiva da construção, ou propositura de Ação Demolitória.

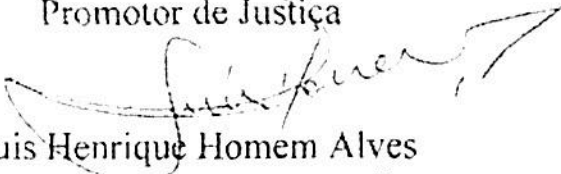
Cláusula Quarta: A não observância das condições previstas nas cláusulas anteriores sujeitará o MUNICÍPIO ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 500.00 (quinhentos Reais), quantia esta a ser depositada em benefício do fundo que trata o art. 13, da Lei nº 7347/85.

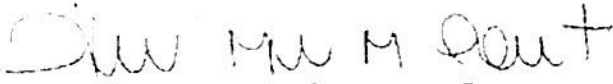
Clausula Quinta: o presente TAC não encerra o inquérito civil.

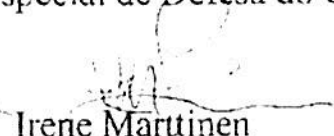
Cláusula Sexta: o presente não inibe nem impossibilita, de qualquer forma, a adoção de outras medidas necessárias e suficientes à solução do problema urbanístico no local apontado.

São José dos Campos, 10 de dezembro de 2013.


Gustavo Medici
Promotor de Justiça


Luis Henrique Homem Alves
Secretário de Assuntos Jurídicos


José Luis Nunes Do Couto
Secretário Especial de Defesa do Cidadão


Irene Martinen
Procuradora Municipal



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

[Assinatura]

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – IC 61/01

O MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, neste ato representado pelo Secretário de Assuntos Jurídicos, Sr. **REINALDO SÉRGIO PEREIRA**, pelo Secretário de Defesa do Cidadão, Sr. **SÉRGIO AUGUSTO WERNECK DE ALMEIDA**, e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, pelo Promotor de Justiça da 11ª Promotoria de Justiça de São José dos Campos – Habitação e Urbanismo, Exmo. Sr. **GUSTAVO MÉDICI**, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/85, firmam o presente **TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA**, nos seguintes termos:

Cláusula Primeira: O MUNICÍPIO se compromete a impedir novas construções de qualquer tipo dentro da área delimitada pelo perímetro de fls. 489 dos autos, exceto se o interessado obtiver prévia autorização para executar projeto aprovado pela municipalidade, em decorrência da aplicação da lei do alvará especial, lei municipal LC 390/09.

Cláusula Segunda: Para o congelamento da situação, o MUNICÍPIO, elaborará novo levantamento cadastral a ser efetivado em 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis por mais 60 (sessenta) dias, contendo relatório fotográfico com a especificação de cada uma das construções existentes no parcelamento do solo. O levantamento será entregue ao MP, assim que confeccionado.

Cláusula Terceira: Se houver divergência numérica de construções relativamente ao levantamento cadastral produzido na cláusula 2ª, após cumpridos os procedimentos administrativos previstos na Lei Municipal nº 1.566/70, no prazo de 60 (sessenta) dias, a Prefeitura se compromete a eliminá-las administrativamente ou promover a ação judicial.

[Assinaturas]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Primeiro: O MINISTÉRIO PÚBLICO dará como cumprida a obrigação do presente acordo se houver demolição efetiva da construção, ou propositura de ação judicial demolitória.

Cláusula Quarta: A não observância das condições previstas nas cláusulas anteriores sujeitará o MUNICÍPIO ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos Reais), quantia esta a ser depositada em benefício do fundo que trata o art. 13, da Lei nº 7347/85;

Cláusula Quinta: o presente TAC não encerra o inquérito civil.

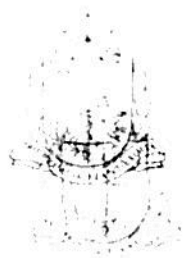
Cláusula Sexta: o presente não inibe nem impossibilita, de qualquer forma, a adoção de outras medidas necessárias e suficientes à solução do problema urbanístico no local apontado.

São José dos Campos, 02 de junho de 2015.

Gustavo Medici
Promotor de Justiça

REINALDO SÉRGIO PEREIRA
Secretário de Assuntos Jurídicos

SERGIO AUGUSTO WERNECK DE ALMEIDA
Secretário Especial de Defesa do Cidadão



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

John Roberto Almeida

016
7

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – IC 265/01

O MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, neste ato representado pelo Secretário de Assuntos Jurídicos, Sr. REINALDO SÉRGIO PEREIRA, pelo Secretário de Defesa do Cidadão, Sr. SÉRGIO AUGUSTO WERNECK DE ALMEIDA, e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, pelo Promotor de Justiça da 11ª Promotoria de Justiça de São José dos Campos – Habitação e Urbanismo, Exmo. Sr. GUSTAVO MÉDICI, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei n.º 7.247/85, firmam o presente **TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA**, nos seguintes termos:

Cláusula Primeira: O MUNICÍPIO se compromete a impedir novas construções de qualquer tipo dentro da área delimitada pelo perímetro de fls. 612/613 dos autos, exceto se o interessado obtiver prévia autorização para executar projeto aprovado pela municipalidade, em decorrência da aplicação da lei do alvará especial, lei municipal LC 390/09.

Cláusula Segunda: Para o congelamento da situação, o MUNICÍPIO, elaborará novo levantamento cadastral a ser efetivado em 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis por mais 60 (sessenta) dias, contendo relatório fotográfico com a especificação de cada uma das construções existentes no parcelamento do solo. O levantamento será entregue ao MP, assim que confeccionado.

Cláusula Terceira: Se houver divergência numérica de construções relativamente ao levantamento cadastral produzido na cláusula 2ª, após cumpridos os procedimentos administrativos previstos na Lei Municipal nº 1.566/70, no prazo de 60 (sessenta) dias, a Prefeitura se compromete a eliminá-las administrativamente ou promover a ação judicial.

[Assinatura]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

017
^

Parágrafo Primeiro: O MINISTÉRIO PÚBLICO dará como cumprida a obrigação do presente acordo se houver demolição efetiva da construção, ou propositura de ação judicial demolitória.

Cláusula Quarta: A não observância das condições previstas nas cláusulas anteriores sujeitará o MUNICÍPIO ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos Reais), quantia esta a ser depositada em benefício do fundo que trata o art. 13, da Lei nº 7347/85;

Clausula Quinta: o presente TAC não encerra o inquérito civil.

Cláusula Sexta: o presente não inibe nem impossibilita, de qualquer forma, a adoção de outras medidas necessárias e suficientes à solução do problema urbanístico no local apontado.

São José dos Campos, 02 de junho de 2015.

Gustavo Médici
Promotor de Justiça

REINALDO SÉRGIO PEREIRA
Secretário de Assuntos Jurídicos

SÉRGIO AUGUSTO WERNECK DE ALMEIDA
Secretário Especial de Defesa do Cidadão



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Joana Miranda

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – IC 22/01

O MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, neste ato representado pelo Secretário de Assuntos Jurídicos, Sr. LUIS HENRIQUE HOMEM ALVES, pelo Secretário de Defesa do Cidadão, Sr. JOSÉ LUIS NUNES DO COUTO, e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, pelo Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça de São José dos Campos – Habitação e Urbanismo, Exmo. Sr. GUSTAVO MÉDICI, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/85, firmam o presente TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA, nos seguintes termos:

Cláusula Primeira: O MUNICÍPIO se compromete a impedir novas construções de qualquer tipo dentro da área delimitada pelo perímetro de fls. 833 (encaminhado ao CAEX a fls. 873) dos autos, exceto se o interessado obtiver prévia autorização para executar projeto aprovado pela municipalidade, em decorrência da aplicação da lei do alvará especial, lei municipal LC 390/09.

Cláusula Segunda: Para o congelamento da situação, o MUNICÍPIO, elaborará novo levantamento cadastral a ser efetivado em 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis por mais 60 (sessenta) dias, contendo relatório fotográfico com a especificação de cada uma das construções existentes no parcelamento do solo. O levantamento será entregue ao MP, assim que confeccionado.

Cláusula Terceira: Se houver divergência numérica de construções relativamente ao levantamento cadastral produzido na cláusula 2ª, após cumpridos os procedimentos administrativos previstos na Lei Municipal nº 1.566-70, no prazo de 60 (sessenta) dias, a Prefeitura se compromete a eliminá-las administrativamente ou promover a ação judicial.

J



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

1028

Parágrafo Primeiro: O MINISTÉRIO PÚBLICO dará como cumprida a obrigação do presente acordo se houver demolição efetiva da construção, ou propositura de ação judicial demolitória.

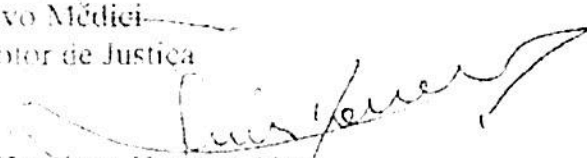
Cláusula Quarta: A não observância das condições previstas nas cláusulas anteriores sujeitará o MUNICÍPIO ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos Reais), quantia esta a ser depositada em benefício do fundo que trata o art. 13, da Lei nº 7347/85;

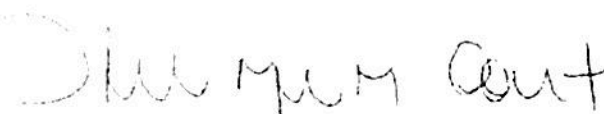
Cláusula Quinta: o presente TAC não encerra o inquérito civil.

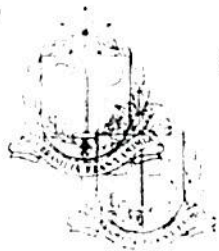
Cláusula Sexta: o presente não inibe nem impossibilita, de qualquer forma, a adoção de outras medidas necessárias e suficientes à solução do problema urbanístico no local apontado.

São José dos Campos, 25 de julho de 2014.

Gustavo Médici
Promotor de Justiça


Luís Henrique Homem Alves
Secretário de Assuntos Jurídicos


José Luís Nunes Do Couto
Secretário Especial de Defesa do Cidadão



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

343
7

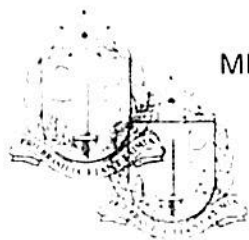
TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – Representação 26/11
– 11ª Promotoria de Justiça – Ministério Público Estadual

No dia 19 de janeiro de 2016, compareceram nesta Promotoria de Justiça de São José dos Campos a empresa **BANDEIRANTE ENERGIA S/A – EDP**, empresa concessionária de energia elétrica, CNPJ 02.302.100/0001-06, representada por Karen Haszler, advogada, inscrita na OAB sob nº 327709 SP, detentora de poderes para acordos extrajudiciais; **MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**, neste ato representado pelo procurador municipal Dr. Ronaldo José de Andrade, OAB 182.605 SP, na qualidade de Secretário Adjunto da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos. De comum acordo e plena liberdade de vontade, fica ajustado estabelecimento de compromisso formal, nos autos do **Procedimento nº 26/2011**, para alteração do Termo de Ajuste de Conduta já assinado, apenas quanto ao item "F", que passará a seguinte redação:

"As construções com energização efetuada pela empresa concessionária Bandeirante, até o ato da assinatura do TAC, de 15 de dezembro de 2014, não serão objeto das medidas restritivas deste acordo, não ficando afastada a possibilidade ou a necessidade de o Município ou a empresa concessionária de energia Bandeirante Energia S/A determinarem a cessação da energização, por motivos próprios apurados em procedimentos administrativos ou judiciais."

Nada mais

São José dos Campos, 19 de janeiro de 2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gustavo Médici
Promotor de Justiça

Ronaldo José de Andrade
Procurador Municipal, Secretário Adjunto da Secretaria Municipal de
Assuntos Jurídicos

Karen Haszler
Advogada da empresa Bandeirante Energia S/A.



340

Civil Equipe 2015: Procurações EDP
BANDEIRANTE ENERGIA S.A. - ad judiciz.

= LIVRO N.º 2563 - PÁG. N.º 283 - M.C. - PRIMEIRO TRASLADO =

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: BANDEIRANTE ENERGIA S.A.

SAIBAM

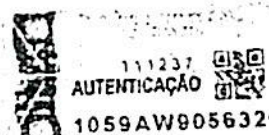
quantos este público instrumento de procuração bastante virem que, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de julho, do ano de 2015 (dois mil e quinze), nesta Cidade e Capital do Estado de São Paulo, República Federativa do Brasil, em Cartório, perante mim Tabelião, compareceu como OUTORGANTE, a empresa, BANDEIRANTE ENERGIA S.A., empresa privada, concessionária de serviço público de energia elétrica, com sede na Rua Gomes de Carvalho, 1996, 9º andar, sala 1, Bairro Vila Olímpia - São Paulo - SP, CEP 04547-006, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.302.100/0001-06, NIRE nº 35.300.153.235, com seu estatuto social consolidado pela Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, realizada em 09/04/2007, cuja ata foi registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP sob nº 117.046/07-3, em sessão de 20/04/2007, sendo sua diretoria eleita nos termos da Reunião do Conselho de Administração, realizada em 10/04/2015, cuja ata foi registrada na referida JUCESP sob nº 198.157/15-0, em sessão de 08/05/2015, que ficam arquivados nestas Notas, em pasta própria sob nº 894, às fls.: 09, neste ato, representada por seus Diretores, Sr. Michel Nunes Itkes, brasileiro, divorciado, engenheiro eletricitista, portador da cédula de identidade RG nº M-2.354.296, inscrito no CPF/MF nº 650.937.986-49, e Sra. Mayte Souza Dantas de Albuquerque, brasileira, casada, administradora, portadora da cédula de identidade RG nº 10620370-6-IFPRJ, inscrita no CPF/MF sob nº 081.682.767-28, ambos com endereço comercial nesta Capital, na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.996, 8º andar, Vila Olímpia, CEP 04547-006. Os presentes, reconhecidos como os próprios, por mim Tabelião, identificados de conformidade com os documentos apresentados e acima citados, do que dou fé. E, perante mim, pela OUTORGANTE, na forma em que vem representada, me foi dito que, pela presente e melhor forma de direito, nomeia e constitui seus bastante procuradores, os (as) Srs. (as), Daniel Shem Cheng Chen, brasileiro, casado, advogado, portador da OAB/SP nº 220.383, inscrito no CPF/MF sob nº 294.224.888-26; Leandro Alexandre Santos dos Santos, brasileiro, casado, advogado, portador da OAB/RS nº 54.564, inscrito no CPF/MF sob nº 754.780.640-68; Fabio William Loreti, brasileiro, casado, advogado, portador da OAB/SP nº 164.841, inscrito no CPF/MF sob nº 195.224.658-01; Edson Ricardo Tavares Sanpauo, brasileiro, casado, advogado, portador da OAB/SP nº 109.565, inscrito no CPF/MF sob nº 092.106.098-08; Alice Lopes Moreira de Souza, brasileira, casada, advogada, portadora da OAB/SP nº 158.003, inscrita no CPF/MF sob nº 124.739.408-51; Ana Rita Bibá Gomes de Almeida, brasileira, casada, advogada, portadora da OAB/SP nº 202.714, inscrita no CPF/MF sob nº 611.542.612-04; Cyntia Nunes Argolo, brasileira, solteira, advogada, portadora da OAB/SP nº 136.967, inscrita no CPF/MF sob nº 129.850.948-36; Denis Teixeira Ferreira Dias, brasileiro, casado, advogado, portador da OAB/SP nº 239.780, inscrito no CPF/MF sob nº 274.283.788-42; Felipe Righetti Gananca, brasileiro, solteiro, advogado, portador da OAB/SP nº 337.415, inscrito no CPF/MF sob nº 384.387.348-80; Karen Haszler, brasileira, casada, advogada, portadora da OAB/SP nº 327.709, inscrita no CPF/MF sob nº 363.515.528-42; Larissa Coelho Bernal, brasileira, casada, advogada, portadora da OAB/SP nº 261.060, inscrita no CPF/MF sob nº 297.534.828-25; Priscilla Cintra da Silva, brasileira, solteira, advogada, portadora da OAB/SP nº 278.994, inscrita no CPF/MF sob nº 313.630.108-08; Renata Coutinho da Silva, brasileira, solteira, advogada,

Av. Dr. Carlos da Mota, 1855 - 3ª andar - CEP - 04548-005 - Vila Olímpia - São Paulo - SP

PABX: 2058 5100 - www.15n.orgs.com.br



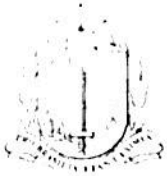
10592632581754 000293320.0



111237
AUTENTICAÇÃO

1059AW905632

Assinatura



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Minuta de Termo de Ajustamento de Conduta

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por seus Promotores de Justiça que a esta subscrevem, e o Município de São José dos Campos, CNPJ nº 46.643.466/0001-06, representado na pessoa do Excelentíssimo Senhor Secretário de Obras, Sr. Miguel Sampaio Junior, com sede à Rua José de Alencar, 123, São José dos Campos -SP; CEP 12209-904, celebram acordo nos seguintes termos:

Considerando que a Constituição Federal de 1988 consagrou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

Considerando que o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS pretende sanar administrativamente as pendências decorrentes do despejo de esgoto doméstico no canal de drenagem pluvial existente entre o bairro Jardim Satélite e a Avenida Mário Covas, gerado por 34 residências que não respeitam os níveis da via e se apresentam com soleira negativa, causando incômodo à vizinhança e poluição ambiental, com produção de odores desagradáveis e degradação de corpos d'água, celebram acordo nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, no prazo máximo de 36 meses, providenciará, às suas expensas, a implantação e o aceite do sistema coletor de esgotos sanitários para todas as residências situadas à Rua Osvaldo Macedo Lecques e que se apresentam com soleira negativa, a fim de que se dê o lançamento regular destes na rede já existente, cessando-se ilícitos e danos ambientais;

CLÁUSULA SEGUNDA - A fim de atender ao objeto indicado na cláusula primeira, a implantação da rede deverá ser precedida de levantamento planialtimétrico;

CLÁUSULA TERCEIRA - Em seguida, o município elaborará o projeto das obras de implantação da rede coletora de esgotos das residências da rua Osvaldo Macedo Lecques que se



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Minuta de Termo de Ajustamento de Conduta

apresentam com soleira negativa, prevendo todas as modificações necessárias às cotas projetadas, bem como valetamentos, tubulações e outras especificações pertinentes, submetendo-o, em seguida, à aprovação da SABESP e CETESB;

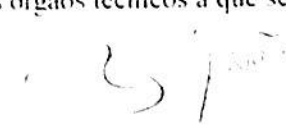
CLÁUSULA QUARTA - O Município de São José dos Campos se compromete a encaminhar ao Ministério Público cópias pertinentes ao cumprimento de cada etapa especificada acima, bem como relatórios semestrais acerca do andamento do cumprimento das obrigações pactuadas, para facilitar a fiscalização do cumprimento deste TAC;

CLÁUSULA QUINTA - O Município de São José dos Campos, outrossim, se compromete a efetuar todos os serviços necessários referidos nas cláusulas anteriores, segundo orçamento a ser previsto e reservado para tanto nos termos da lei, seguindo todas as diretrizes ditas pela SABESP e demais órgãos públicos licenciadores;

CLÁUSULA SEXTA - Após a aprovação do projeto pelos órgãos públicos, terá início o procedimento licitatório cabível, seguindo-se a execução das obras segundo cronograma e orçamentos aprovados, até final aceite;

CLÁUSULA SÉTIMA - Os processos administrativos de penalização e lançamento de Auto de Infração e Multa em andamento contra os proprietários/possuidores dos imóveis permanecerão suspensos até que os moradores interliguem o esgoto sanitário de suas residências à rede a ser implementada, na forma da cláusula primeira. Após o município de São José dos Campos verificar a eficácia da interligação, serão canceladas as multas administrativas aplicadas, encerrando-se os processos administrativos;

CLÁUSULA OITAVA - Caso o Município de São José dos Campos deixe de implementar o sistema coletor de esgotos sanitários na forma da cláusula primeira, haverá incidência de multa diária de duzentos reais, acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês e de sua atualização pela tabela de correção dos débitos judiciais elaborada pelo E. Tribunal de Justiça, incidente na data da vulneração até o dia do efetivo desembolso, até satisfação integral das obrigações assumidas, de conformidade com o que estabelece o artigo 83, parágrafos 2º e 6º, do Ato 484/06 C.P.J. de 05 de outubro de 2006, ressalvada a impossibilidade de cumprimento integral do objeto deste TAC, no prazo de 36 meses estipulado, em decorrência de mora dos órgãos técnicos a que se sujeita a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Minuta de Termo de Ajustamento de Conduta

aprovação ou licenciamento o projeto, não decorrente de ausência de atendimento de exigências pelo Município de São José dos Campos;

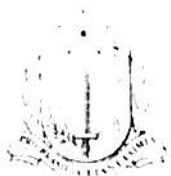
CLÁUSULA NONA - Os depósitos eventualmente realizados em razão da incidência de multas decorrentes do descumprimento do objeto deste acordo deverão ser revertidos em benefício do FUNDO ESPECIAL PARA REPARAÇÃO DE INTERESSES DIFUSOS LESADOS de que tratam as Leis Federal n. 7347/85 e Estadual 6.536/89 e os Decretos Estaduais 43.060/98 e 43.106/98.

CLÁUSULA DÉCIMA - O descumprimento injustificado de quaisquer cláusulas deste acordo implicará na execução da obrigação de fazer (implementação da rede coletora de esgotos e fornecimento dos relatórios semestrais), bem como da obrigação de dar (pagamento de multa) na forma da cláusula oitava.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Este compromisso não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Este acordo engloba os Inquéritos Cíveis nº 14.0719.0000339/14; 14.0719.0000340/14; 14.0719.0000343/14; 14.0719.0000344/14; 14.0719.0000345/14; 14.0719.0000346/14; 14.0719.0000350/14; 14.0719.0000357/14; 14.0719.0000365/14; 14.0719.0000369/14; 14.0719.0000372/14; 14.0719.0000374/14; 14.0719.0000377/14; 14.0719.0000378/14; 14.0719.0000379/14; 14.0719.0000384/14; 14.0719.0000418/14; 14.0719.0000420/14; 14.0719.0000421/14; 14.0719.0000422/14; 14.0719.0000423/14; 14.0719.0000424/14; 14.0719.0000425/14; 14.0719.0000426/14; 14.0719.0000427/14; 14.0719.0000428/14; 14.0719.0000429/14; 14.0719.0000430/14; 14.0719.0000431/14; 14.0719.0000432/14; 14.0719.0000433/14; 14.0719.0000434/14; em trâmite pela 2ª e 11ª PJs de São José dos Campos e produzirá efeitos imediatos e possui eficácia de título executivo extrajudicial nos termos do art. 784, inciso IV, CPC e seu não cumprimento sujeitará o infrator a suportar a execução do título formado.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro de São José dos Campos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

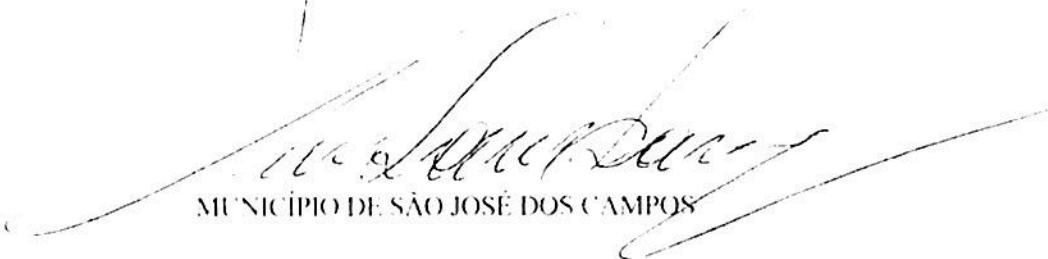
Minuta de Termo de Ajustamento de Conduta

CLAUSULA DÉCIMA QUARTA - E, por ser o presente termo de acordo e ajustamento de conduta a fiel expressão da avença entre as partes vai ele assinado pelo Ministério Público e pelo Município de São José dos Campos, para que produza todos os efeitos legais e jurídicos que lhe são atribuídos pelo artigo 55, p. único, da Lei nº. 7.244/84, pela Lei nº. 7.347/85 e demais dispositivos da legislação pertinente.

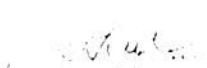
São José dos Campos, 26 de outubro de 2016.

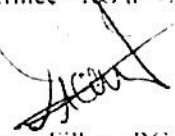
Larissa Crescini Albernaz
Promotora de Justiça

Gustavo Médici
Promotor de Justiça


MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Testemunhas:


René Mina Vernice - RG nº 7.289.086-1- SSP/SP


Vicente Laganaro Filho - RG 21.330.502-1 SSP/SP

T.A.C - TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

BAIRRO	Nº I.C.	Data da Assinatura	Objeto	PRAZO FINAL	Status
Chácaras das Oliveiras	61/01	02/06/2015	Congelamento, com envio de levantamento cadastral em 120 dias, prorrogável por mais 60 dias e posterior eliminação dos imóveis que surgirem após o primeiro cadastramento. Multa diária de R\$ 500,00 pelo descumprimento	02/12/2015	Levantamento cadastral entregue, MP cobra resposta com relação a possível regularização ou cronograma para eliminação completa, mitigação das áreas de risco e remoção dos imóveis em R3 e R4. Último Ofício 648/SAJ/GAB em 31/08/2016
Sandra Rebeca	25/01	20/02/2014	Congelamento, com envio de levantamento cadastral em 120 dias, prorrogável por mais 60 dias e posterior eliminação dos imóveis que surgirem após o primeiro cadastramento. Multa diária de R\$ 500,00 pelo descumprimento	20/08/2014	Levantamento cadastral entregue, MP cobra regularização do bairro, mitigação das áreas de risco e remoção de um imóvel em área de inundação, último Ofício 723/SAJ/GAB em 21/09/2016
Sapê III	35/10	10/12/2013	Congelamento, com envio de levantamento cadastral em 120 dias, prorrogável por mais 60 dias e posterior eliminação dos imóveis que surgirem após o primeiro cadastramento. Multa diária de R\$ 500,00 pelo descumprimento	10/06/2014	Levantamento cadastral entregue, MP cobra eliminação completa do parcelamento, último ofício 685/SAJ/GAB em 13/09/2016
Santa Maria - Parte Nadir Celestino	121/02	05/12/2013	Congelamento, com envio de levantamento cadastral em 120 dias, prorrogável por mais 60 dias e posterior eliminação dos imóveis que surgirem após o primeiro cadastramento. Multa diária de R\$ 500,00 pelo descumprimento	05/06/2014	Levantamento cadastral entregue, MP cobra realização de TAC para regularização de todas as etapas do Santa Maria, remoção de casas em APP e mitigação de riscos.
Sapê II	156/06	17/12/2013	Congelamento, com envio de levantamento cadastral em 120 dias, prorrogável por mais 60 dias e posterior eliminação dos imóveis que surgirem após o primeiro cadastramento. Multa diária de R\$ 500,00 pelo descumprimento	17/06/2014	Levantamento cadastral entregue, MP cobra eliminação completa do parcelamento, último ofício 589/SAJ/GAB em 09/08/2016
Pedra D'água	265/01	02/06/2015	Congelamento, com envio de levantamento cadastral em 120 dias, prorrogável por mais 60 dias e posterior eliminação dos imóveis que surgirem após o primeiro cadastramento. Multa diária de R\$ 500,00 pelo descumprimento	02/12/2015	Levantamento cadastral entregue, MP cobra TAC p/ eliminação completa do parcelamento, último ofício 744/SAJ/GAB em 26/09/2016
Barro Preto	81/01	04/04/2014	Congelamento, com envio de levantamento cadastral em 120 dias, prorrogável por mais 60 dias e posterior	04/10/2014	Levantamento cadastral entregue, MP cobra TAC para eliminação completa do

			eliminação dos imóveis que surgirem após o primeiro cadastramento. Multa diária de R\$ 500,00 pelo descumprimento			parcelamento, último ofício 365/SAJ/GAB em 30/05/2016
Freitas (R. Joaquim de Oliveira Silva)	49/01	28/03/2014	Congelamento, com envio de levantamento cadastral em 120 dias, prorrogável por mais 60 dias e posterior eliminação dos imóveis que surgirem após o primeiro cadastramento. Multa diária de R\$ 500,00 pelo descumprimento		28/09/2014	Levantamento cadastral entregue, MP cobra cronograma de mitigação, inclusive adaptado ao risco R2, último ofício 651/SAJ/GAB em 31/08/2016
Chácaras Miranda	22/01	25/07/2014	Congelamento, com envio de levantamento cadastral em 120 dias, prorrogável por mais 60 dias e posterior eliminação dos imóveis que surgirem após o primeiro cadastramento. Multa diária de R\$ 500,00 pelo descumprimento		28/02/2015	Levantamento cadastral entregue, MP cobra cronograma de regularização, mitigação e eliminação de riscos, último ofício 683/SAJ/GAB em 13/09/2016
Bandeirante energia	Repr. 26/11	15/12/2014	Para impedir novas ligações de energia elétrica em parcelamentos clandestinos e em construções desprovidas de licença ou alvará para construção em todo o território do município. Entrou em vigor 120 dias após assinatura do TAC			Em vigor
	14.0719.0000339/14, 14.0719.0000340/14, 14.0719.0000343/14, 14.0719.0000344/14, 14.0719.0000345/14, 14.0719.0000346/14, 14.0719.0000350/14, 14.0719.0000357/14, 14.0719.0000365/14, 14.0719.0000369/14, 14.0719.0000372/14, 14.0719.0000374/14, 14.0719.0000377/14, 14.0719.0000378/14, 14.0719.0000379/14, 14.0719.0000384/14, 14.0719.0000418/14, 14.0719.0000420/14, 14.0719.0000421/14, 14.0719.0000422/14, 14.0719.0000423/14,		Implantação e aceite do sistema coletor de esgotos sanitários para todas as residências situadas à Rua Oswaldo Macedo Lecques que apresentam soleira negativa no prazo de 36 meses		26/10/2019	Assinatura em 26/10/2016
Oswaldo Lecques		26/10/2016				

14.0719.0000424/14,				
14.0719.0000425/14,				
14.0719.0000426/14,				
14.0719.0000427/14,				
14.0719.0000428/14,				
14.0719.0000429/14,				
14.0719.0000430/14,				
14.0719.0000431/14,				
14.0719.0000432/14,				
14.0719.0000433/14,				
14.0719.0000434/14				